



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

LEI Nº 1.098, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1980.

18
(Institui o Código de Posturas Municipais).

HUMERO CURRÊA LEITE, Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, etc.

FAZ Saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito, Vereadores e aos funcionários municipais - incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento, de infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

JOÃO MURIEL DE
Justiça, Finanças, Higiene,
Cultura e Assist. Social
Em 21 de Junho de 1980
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.
Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração

Artigo 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz.

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos da Infração

Artigo 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 105, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato



Ol. N.º _____

constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e -
residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas
capazes, se houver.
- VI - nas guias dos autos de infração deverá constar já impresso e
de forma resúmida o disposto no parágrafo unico do artigo 10
e o disposto no artigo 11.

Artigo 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal
recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Artigo 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar
defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresen-
tada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será
intimado a recolhê-la dentro do prazo de (5) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a
higiene e limpeza das vias publicas, das habitações particulares e co-
letivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se
fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos,
cocheiras, pocilgas e granjas.

Artigo 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregulari-
dade, apresentará o funcionario competente um relatório circunstanciado
sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo unico - A Prefeitura tomara as providências cabíveis
ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal, ou remete-
ra copia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes
quando as providências necessarias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros
públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25 - Os moradores são responsaveis pela limpeza do passeio
e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser -
efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo
ou detritos solidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros



MUNICÍPIO MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

públicos

Artigo 26 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar - ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artigo 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências - para a rua;
- III - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, - doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29 - É proibido, comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do Município e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelo lançamento de efluentes ou por qualquer outro motivo ponham em risco a saúde pública.

Artigo 31 - Não é permitida, senão à distância de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um a dez dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Artigo 33 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caladas e pintadas de dez em dez anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

*Artigo 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

* Aumentado outro parágrafo conf. Lei nº 1.143 de 22.02.83



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

Artigo 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados lixos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e ruínas de forragens, palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, desde que em grande quantidade, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Artigo 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação de coleta de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura de cisternas.

Artigo 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 40 - Na infração de qualquer deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de três a dez dias do salários vigente na região.

CAPITULO IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 43 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios,



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 44 - É proibido ter em depósito ou exposto à vendas:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público - deve ser comprovadamente pura.

Artigo 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenha sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Artigo 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois a dez dias do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO V

da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecoquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;
- VI - Louças em mau estado de conservação não serão permitidas.

vide o verso

Artigo 52 - Os estabelecimento a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Artigo 53 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

segue folha seguinte...

110



PREFEITURA MUNICIPAL ¹⁰

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavandeira à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias - será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja de vassado ou descortinado.

Artigo 56 - As coqueiras e estábulos existentes fora do perímetro urbano, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecerá o seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

Artigo 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de três a dez dias do salário mínimo vigente na região.

TITULO III

Da Polícia de Costume, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Artigo 58 - É expressamente proibido às casas de comércio, cinemas, casa de espetáculo públicos ou ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 59 - Não será permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 60 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algarazas ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas, e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois da 22 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excentuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos da Assistência, corpo de bombeiros, e polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 62 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois da 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 63 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chiepas e ruídos prejudiciais à rádio recepção e televisão.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos, que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Artigo 64 - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco a vinte dias do salário mínimo vigente na região sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 65 - Divertimentos público, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 66 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Artigo 67 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repositórios ou cortinas;
- VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido os espectadores sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéus à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 68 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 69 - Em todos os teatros, circos, ou sala de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 70 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 71 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

Artigo 72 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 73 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 74 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as que necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 75 - A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá por prazo superior a quinze dias

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em toda as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 76 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 77 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre um vista o



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

sossêgo e decôro da população.

Artigo 78 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 79 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosa, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentarse mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 80 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correpondente ao valor de cinco a vinte dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Artigo 81 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Artigo 82 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 83 - As igrejas, os templos e casa de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 84 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de três a dez dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Artigo 85 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 86 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exesto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 87 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos predios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 88 - É expressamente proibido nas ruas, logradouros públicos, da cidade, vilas e povoados.

- I - conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade superior à de terminada pela legislação de trânsito.
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir veículos sem a devida licença;
- IV - atirar à via ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam prejudicar a limpeza, ou causar danos aos transeuntes.
- V - conserto de veículos ou implemento agrícola;
- VI - os veículos abandonados por mais de cinco dias, consecutivos serão recolhidos e autuado seu proprietário legal;
- VII - lavagem de veículos a troca de óleo.

Artigo 89 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 90 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Artigo 91 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grandes portes;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, arvores ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excentuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralisados, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de meio salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referente aos Animais

Artigo 93 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedido da necessária publicação.

Artigo 96 - É proibida a criação ou engorda de porcos, bem como manutenção de granjas no perímetro urbano da sede municipal.

§ 1º - Ficam excluídos desta proibição os imóveis cadastrados no INCRA, com características rurais.

§ 2º - Ficam também excluídos da proibição os imóveis cujas cercas, pocil vide o verso...

gas e granjas estejam situados a 200 metros da última residência servida por melhoria pública.

§ 3º - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais .

segue folha seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

Artigo 97 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado, respeitado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 96.

Artigo 98 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for por seu dono, dentro de cinco dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 95 deste Código.

Artigo 99 - Haverá, na Prefeitura, registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Os proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 100 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 101 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 102 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Artigo 103 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas dentro do perímetro urbano da cidade;
- II - criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 104 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de Pêso superior às suas forças;
- II - carregar animais como pêso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados; aleijados, enfrequecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor a excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

- X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que, acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 105 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois (2) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 106 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 107 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder o seu extermínio.

Artigo 108 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de um a cinco dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Artigo 109 - Com referência a tapumes, fica vigorando o disposto no Código de Obras do Município.

Artigo 110 - Com referência a andaimos, fica vigorando o disposto no Código de Obras do Município.

Artigo 111 - Poderão ser armados palanques ou coratús provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, cobrindo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encer-



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

ramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 112 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 87 deste Código.

Artigo 113 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 114 - É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 115 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Artigo 116 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagens de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação.

Artigo 117 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 118 - As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes constituições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil público;

Artigo 119 - Os estabelecimento comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de um metro.

Parágrafo único - A autorização para colocação de mesas no passeio, condiciona-se a proibição de estacionamento de veículos em toda a dimensão da testada do prédio, excetuando-se para carga e descarga.

segue folha seguinte. . .



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

~~Artigo 120 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente, poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.~~

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador devera permanecer coberto.

Artigo 121 - Na infração de qualquer artigo d'este Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois a dez dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 122 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 123 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os óleos, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as materias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Artigo 124 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artificios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora, e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 125 - É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamáveis ou explosivo que não ultrapassar a venda por vaval de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e explosadores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 126 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 127 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 128 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pé, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colbeção de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens, I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 129 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 130 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias de salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Artigo 131 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PENOLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

Artigo 132 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

Artigo 133 - A rínguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceirus de mínimo sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 134- A rínguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 135 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destina a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for marginal e cursos d'água, numa faixa de 20 metros de cada lado e se proteger nascentes.

Artigo 136 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros públicos, jardins e parques públicos.

Artigo 137 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saitro

Artigo 138 - A exploração de pedreira, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observado os preceitos dêste Código.

Artigo 139 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta de situação, com a indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Artigo 140 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira em bora licenciada e explorada de acôrdo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à Propriedade.

Artigo 141 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 142 - Os pedidos de prorrogação de licença para a constituição da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 143 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 144 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 145 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por tres vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brevo prolongado, dando sinal fogo.

Artigo 146 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrãr as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 147 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou publicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artigo 148 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem cotribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leito dos rios;
- V - quando de algum modo impeça a navegação fluvial.

Artigo 149 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a vinte dias do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

CAPÍTULO XI

DOS CEMITÉRIOS

Definições

Artigo 150 - Para efeitos deste Capítulo são adotados as seguintes definições:

SEPULTURA - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos 2 metros de comprimento por 80 centímetros de largura e 1 metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

CARNEIRO - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de largura, o fundo será sempre contruído em concreto.

CARNEIRO GERMINADO - dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO - compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - vala destinada ao depósito comum de ossos proveniente de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápido.

LÁPIDE - laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

MAUSOLÉU - monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro, o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição na forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO - palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO XII

Artigo 151 - Os cemitérios do Municípios terão caráter secular, e de acordo com o artigo 141 § 10 da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Artigo 152 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros.

Artigo 153 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área ineficada, seja a medida exequível.

Artigo 154 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Artigo 155 - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornados muito centrais.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada à praça ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções por qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Artigo 156 - É permitido a toda as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

Das Inumações

Artigo 157 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais, sem apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por quem de direito e da guia da Repartição Municipal competente.

Artigo 158 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Artigo 159 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e tres anos para infantes, não admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Artigo 160 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco - anos, mas sem direito a nova inumação; e no segundo, nova prorrogação por igual prazo.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Artigo 161 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporária a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artigo 162- As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a)- possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge, ascendentes e descendentes, sendo permitido o sepultamento de outros parentes colaterais.

b)- obrigação de construir, dentro de prazo razoável, determinada pela Prefeitura, os baldrems, quando houver intenção de colocação de lápide ou mausoléu;

c)- haverá caducidade de concessão, quando a sepultura for abandonada em sua conservação, a qual será determinada pelo Poder Executivo, após haver os trâmites da lei.

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Artigo 163 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial sendo considerado jazigo de família.

Artigo 164 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Parágrafo único - O concessionário somente poderá dispor de sua concessão à Prefeitura Municipal, mediante motivos devidamente justificados.

Artigo 165 - É de cinco anos, para adultos, e de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO XIV

Das Construções

Artigo 166 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença mediante memorial descritivo das obras e respectivo projeto, as quais serão fiscalizadas pela Prefeitura.-

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, e o custo total da obra que será paga pelo interessado.

Artigo 167 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoria das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se porém o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 168 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arrumamento rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Artigo 169 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrems até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Artigo 170 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por empregados de concessionários, quando abonados por estes concessionários, e somente para a execução de determinado serviço.

Artigo 171- A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 172 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 173 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulo, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, - sob pena de multa de dois a dez dias do salário mínimo, à critério do Prefeito.

Artigo 174 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Artigo 175 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construção funerárias.

Artigo 176 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

CAPÍTULO XV

Disposições Gerais

Artigo 177 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação de muretas e carneiros, mausoléus e sepulturas concedidas que forem julgadas - necessários, para segurança, salubridade e aspecto do cemitério.

Artigo 178 - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessárias à conservação, serão considerados em abandono; aquelas nas quais não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e salubridade do cemitério, serão consideradas em abandono e em ruína.

Artigo 179 - Quando a administração do cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono ou ruína, levará ao conhecimento do Prefeito, que nomeará então por Portaria, um engenheiro ou um construtor licenciado, residente no município, para proceder à competente vistoria sobre o estado da construção.

§ 1º - Feita a vistoria na presença de duas testemunhas e nela ficando reconhecido o estado de abandono, ou de ruína com perigo imediato para a salubridade e segurança, será o concessionário do terreno ou seu representante, notificado imediatamente para executar as obras de conservação e reparação, julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

§ 2º - Se essas obras não forem iniciadas dentro do prazo de 24 horas, ou não for conhecido ou encontrado o concessionário, ou seu representante, o Prefeito tomará todas as providências aconselháveis e mandará fazer logo obras provisórias de reparos, mesmo em desacôrdo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, desde que fique garantida a segurança e salubridade.

§ 3º - No caso de primeira parte do § 2º, a notificação para execução das obras definitivas será feita por editais publicados pela Imprensa Oficial do Estado, e por três vezes em dias alternados e pela imprensa semanal local, por três vezes consecutivas, e não sendo ela atendida, o Prefeito Municipal - mandará proceder as obras provisórias indispensável, depois do prazo do primeiro edital.

§ 4º - Se decorridos trinta dias, a contar da publicação do primeiro edital, não forem executadas as obras definitivas indicadas, a concessão de terreno, feita a título perpétuo, cairá em comisso, e, após trinta dias, serão enterrados os despojos mortais como se determina o art. 183 § único, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser objeto de nova concessão.

§ 5º - Se o concessionário se apresentar antes do prazo, marcado no § 4º, deste art; será admitido a fazer as obras necessárias, pagando todas as despesas feitas pela Prefeitura, devidamente documentadas.

§ 6º - Todo o processo da vistoria, aqui referido será reduzido a escrito, sendo a ele juntadas cópias do orçamento, recibo das despesas, cópias dos editais publicados, para todo o tempo constar.

Artigo 180 - A cláusula de comisso, do parágrafo 4º art. 179, por "Abandonado ou ruína", constará sempre expressa do título expedido.

Artigo 181 - No caso de sepultura em abandono ou em ruína, sem perigo imediato para a segurança e para a salubridade, a Prefeitura Municipal tomará as providências indicadas depois da notificação com o prazo de 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Oi. N.º _____

Artigo 182 - Dentro de trinta dias, após findarem os prazos legais marcado neste Capítulo, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas.

§ único - Se o não fizerem, serão os restos mortais enterrados no mesmo lugar abaixo de 1,55 metro de profundidade suficiente, para acima dele se fazer novos enterramentos.

Artigo 183 - Não é permitida a transferência, a qualquer título, de concessão de terreno, nos cemitérios municipais, observado o disposto no artigo 165 deste Código.

Artigo 184 - As sepulturas que se tornarem vagas pela exumação com a transferência das ossadas, reverterão automaticamente ao domínio da Prefeitura Municipal, ficando dessa forma extinta a concessão.

Artigo 185 - As comissões que forem observadas nos Capítulos sobre Cemitérios Municipais, serão resolvidas de acordo com o Código Penal e outras - leis federais ou estaduais, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO XVI

Do matadouro Municipal

Artigo 186 - É proibido o abate de gado para o consumo público, fora do Matadouro Municipal, que a Prefeitura manterá para o atendimento dos marchantes de carne.

Artigo 187 - As rezes destinadas ao corte, devem ser recolhidas ao pátio do Matadouro Municipal, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, antes do abate, sendo expressamente proibido o abate de rezes entradas no mesmo dia.

Artigo 188 - O Matadouro Municipal terá um Zelador que cuidará de toda a limpeza e do recolhimento do gado, registrando a entrada de cada animal, com suas características, sinais, cor e procedência.

§ 1º - A rez considerada doente, não poderá ser recolhida ao pátio do Matadouro, e se for deverá ser rejeitada sua matança, devendo o interessado substituí-la observadas as exigências do artigo 187.

§ 2º - O horário de funcionamento para o abate de gado será fixado pelo Prefeito, atendendo-se o interesse geral dos marchantes e do público.

§ 3º - Para o abate de rezes será observada a ordem de entrada no Matadouro.

Artigo 189 - A carne e as vísceras serão examinadas rigorosamente pelo fiscal competente, que determinará a retirada da rez imprestável.

§ 1º - A carne julgada imprestável será inutilizada bem como as vísceras pelo fiscal ou zelador.

§ 2º - A carne considerada boa para o consumo público será marcada com um carimbo da Prefeitura.

Artigo 190 - Os marchantes que não se conformarem com o resultado do exame poderão requerer imediatamente ao Prefeito, um outro exame, que será procedido por pessoas capazes.

§ único - Os peritos serão escolhidos pelo Prefeito, e pelo interessado, a quem caberá as despesas de peritagem.

Artigo 191 - Serão rejeitados os animais magros, afetados de qualquer moléstia que possa tornar a carne nociva ao público, os bovinos velhos não castrados ou que tiverem sido de recente data e as vacas de prenhez adiantada ou recém parida.

vide o verso

§ único - Os órgãos ou tecidos que apresentarem produtos mórbidos
acidentais, bem como as partes moles que estiverem equimosedas, serão cuida-
samente separadas das restantes e inutilizadas.

Artigo 192 - Os marchantes para poderem abater no Matadouro . . .
segue folha seguinte . . .

44

açougues ou para as casas de negócios
segue folha seguinte. . .



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

Municipal, novilhas e vacas, deverão exibir a devida autorização do Estado, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 193 - Aquela que não obstante a rejeição, abater rez imprestável, incorrerá em multas previstas neste Capítulo, sujeitos a cassação da licença Municipal

Artigo 194 - Os animais serão abatidos por processos mais aperfeiçoados, aprovados pela Prefeitura, de modo a produzir morte instantânea para se evitar sofrimento prolongados.

§ único - Os animais abatidos só poderão ser sangrados depois de completamente insensibilizados, e esfolados somente depois de mortos.

Artigo 195 - As carnes consideradas boas para o consumo público serão transportadas para os açougues em veículos em condições higiênicas aceitas pelo serviço de fiscalização de alimentação.

§ 1º - A carne será suspensa em ganchos apropriados.

§ 2º - Os veículos serão mantidos em perfeita limpeza, lavados diariamente e pintados a óleo, com suas paredes revestidas de material de fácil limpeza que não contaminem o produto.

§ 3º - Os empregados de marchantes, não poderão transitar nas ruas com vestes ensanguentadas, sob pena de multas previstas neste Capítulo.

§ 4º - Os marchantes e seus empregados estão sujeitos às exigências do serviço de fiscalização da alimentação do Estado.

Artigo 196 - É proibida a entrada de cães no Matadouro e suas dependências. As contravenções serão punidas com as multas deste Capítulo.

Artigo 197 - Não é permitida a entrada no recinto do Matadouro, de pessoas estranhas ao serviço, salvo com a licença do Zelador ou do Fiscal, ou da pessoa responsável pela Administração. Penas de acordo com este Capítulo.

Artigo 198 - O serviço de cobrança e limpeza do Matadouro, estará a cargo de pessoas determinadas pelo Prefeito.

Artigo 199 - Os couros ou peles de animais abatidos serão aproveitados pelos donos, e depositados em lugar conveniente, determinado pelo Prefeito, onde serão salgados, sendo proibido o depósito de sebo junto com os couros e peles.

Artigo 200 - O Matadouro será lavado diariamente e os seus pátios varridos também diariamente.

Artigo 201 - As pessoas que desacatarem os funcionários municipais, ou estaduais encarregados da fiscalização do Matadouro, serão processadas de acordo com o Código Penal, e terão sua entrada vetada no próprio municipal.

Artigo 202 - Todos os que danificarem o prédio ou suas dependências serão processados de acordo com o Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade civil pelo danos causados.

Artigo 203 - Os donos de rezes rejeitadas são obrigados a retirá-las no mesmo dia do Matadouro, e, se não o fizerem serão as mesmas vendidas depois de 3 (três) dias, em hasta pública cujo resultado será recolhido aos cofres municipais para entrega a quem de direito, depois de deduzidas as respectivas multas e despesas realizadas.

Artigo 204 - Para o esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos de ferro apropriado, procedendo-se com o máximo de cuidado para que a parte peluda do couro e as vísceras não se ponham em contacto com a carne.

Artigo 205 - A carne de pequenos animais para o consumo público será conduzida para os -vide verb



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PENOLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

onde tenham de ser vendidas, em veículos apropriados, higiênicos, devidamente autorizados pela fiscalização de alimentação, ou em cestas cobertas de modo a evitar moscas e poeiras.

Artigo 206 - Os animais abatidos no Matadouro estão sujeitos ao pagamento da taxa de matança, cobradas para o Matadouro.

Artigo 207 - As infrações aos artigos deste Capítulo serão aplicadas as multas de 20% (vinte por cento) até 50% (cincoenta por cento) sobre o salário mínimo, a critério do Prefeito, e de acordo com a infração.

CAPÍTULO XVII

Dos Muros e Cêrcas

*Artigo 208 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los quando estiverem localizados dentro do perímetro urbano, já servidos de melhoramento de guias e sarjetas, com tijolos, placas de concreto, blocos ou outros materiais aprovados pelo Departamento de Engenharia Municipal (DEM).

*Artigo 209 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do Art. 588 do Código Civil.

*Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

*Artigo 210 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados por cerca de arame farpado.

Artigo 211 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I - fizer cerca ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.
- III - aos que deixarem de cumprir intimações para construir seus muros e cêrcas.

CAPÍTULO XVIII

Dos Passeios

*Artigo 212 - Os proprietários de terrenos urbanos, são obrigados a construir seus passeios, desde que forem dotadas as ruas com assentamento de guias e sarjetas e pavimentação, devendo ser obedecido o tipo indicado pela Prefeitura Municipal, não sendo permitido o revestimento com superfície lisa.

*Artigo 213 - Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas, a juízo da Prefeitura, as intimações necessárias, aos respectivos proprietários

*Parágrafo único - Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos logradouros públicos ou ruas, para assentamento de cana-

* Removido conf. Lei nº 1770, de 30.12.93



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

lização, galerias, instalações no subsolo ou qualquer outro serviço, reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira e não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo revestimento, cabendo as despesas respectivas ou responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

*Artigo 214 - Quando em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouros públicos situados em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, ou os dois, competirá aos proprietários a reposição deles em bom estado de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de um ano, caso em que a reposição competirá à Prefeitura.

*Artigo 215 - Em logradouro público ou rua, dotados de passeios de quatro metro (4m) ou mais, de largura, poderá o Prefeito determinar por Decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados, para cada logradouro.

*Parágrafo único - A conservação dos gramados dos passeios ajardinados previsto neste artigo, caberá, nos trechos correspondentes à respectiva restada, ao proprietário do terreno ou ao ocupante ou morador do prédio.

*Artigo 216 - Não cumprida a notificação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa de 5 a 10 dias do salário vigente na região, a que fica sujeito o proprietário do prédio ou terreno, a Prefeitura executará as respectivas obras, cobrando o custo das mesmas acrescidos de 20% (vinte por cento) e mais a mora de 1% (um por cento) ao mês.

*Artigo 217 - O prazo para a construção dos passeios será de 60 (sessenta) dias após a conclusão das obras do serviço de calçamento das ruas beneficiadas com esse melhoramento.

*Artigo 218 - As rampas nos passeios dos logradouros públicos, destinadas à entrada de veículos, só poderá ser feitas mediante licença e só em casos especiais, a juízo da Prefeitura, poderá interessar de sessenta centímetros (0,60cm) no sentido da largura dos passeios e jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios maior do que a julgada indispensável, para cada caso, pela Prefeitura, não sendo permitida a abertura de jacos.

*Parágrafo único - Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por sobre essas rampas, a Prefeitura indicará no alvará de licença, a espécie de calçamento que nelas deva ser adotado bem como toda a faixa do passeio interessado pelo tráfego dos veículos.

*Artigo 219 - O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada dos veículos nos terrenos e prédios com travessia do passeio do logradouro ou rua sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material fixas ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

* § 1º - As intimações para o rampamento quando necessário, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de trinta (30) dias.

* § 2º - O prazo para execução dos serviços será de noventa (90) dias, a contar da intimação da Prefeitura, prorrogável a critério dela.

*Artigo 220 - Os passeios em vias públicas beneficiadas por calçamento ser do tipo uniforme adotado na cidade, com os ladrilhos canelados de 20 quadros,

* Revogado, em virtude da Lei nº 112, de 20.12.93



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

podendo ser paralelepípedo ou de concreto de cimento nas entradas de garagem, portão de quintal e nas frentes de armazéns e postos de gasolina, não sendo permitido superfície lisa, escorregadia.

*§ 1º - Os passeios terão no sentido transversal a declividade de 2 a 3% (dois a três por cento), variando esse desnível nas esquinas, onde as concordâncias o exigirem.

*§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus nem ondulações, - acompanhando sempre o "grade" traçado pelo meio fio.

*§ 3º - As águas pluviais provenientes dos condutores dos prédios ou dos terrenos deverão ser canalizadas sob o passeio, por meio de marilhas.

*§ 4º - À critério da Prefeitura o passeio poderá ser executado em - mosaico português, ladrilhos da melhor qualidade do que o indicado no artigo acima ou de cimento, desde que não seja liso.

*Artigo 221 - Não será permitida a obstrução dos passeios, com fechos ou depósito de material que impeçam o uso dos mesmos pelos pedestres nas condições de prédios, obrigatoriamente a reserva de 0,70 (setenta centímetros) para o uso dos pedestres.

Artigo 222- A inobservância dos dispositivos acima será punida com multa de 5 a 10 dias de valor correspondente ao salário mínimo da cidade - critério do Prefeito.

CAPÍTULO XIX

Dos Anúncios e Cartazes

~~Artigo 223~~ - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, excluídos os luminosos.

~~§ 2º~~ - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 224 - A propaganda falada em lugares, públicos, por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e pagamento da taxa respectiva.

Artigo 225 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradições;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por razões do nosso léxico, a ela se hajam incorporado;

* Revogado por Lei nº 1740, de 30.12.43



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 226 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e texto;
- V - as cores empregadas.

Artigo 227 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 do passeio.

Artigo 228 - Fica proibido o lançamento de panfletos nas vias públicas, a fim de evitar que sujem-nas ou venham a entupir bueiros, etc.

Artigo 229 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Artigo 230 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 231 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco a dez dias do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimento Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artigo 232 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

* Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;

* Suprimido conf. Lei nº 1697 de 16.03.94 e acrescentado § 1º e 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º _____

- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV - o número de Kilowatts necessário, no caso de indústria;
- V - a matrícula do estabelecimento comercial ou de prestações de serviços.

Artigo 233 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 30 deste Código.

Artigo 234 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteirias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 235 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 236 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 237 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a fim de garantir a higiene, a moral ou o sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Artigo 238 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Artigo 239 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 240 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PENOLA DA MANTIQUEIRA)

Ol. N.º _____

- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 241 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco a trinta dias do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento:

*Artigo 242 - Fica proibido a expedição de Alvarás de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestação de Serviços em horários especiais, aos domingos e feriados que não coincidem com os sábados, dia da semana em que fica facultado o funcionamento do comércio em geral até às 22:00 horas, desde que observadas as exigências da legislação pertinente, exceto bares e restaurantes que continuarão funcionando no sistema de horário normal em vigor, obedecidos por sua vez os preceitos legais (CLT); ficando estabelecido para farmácias o sistema de plantão obrigatório, que será esquematizado pelo Executivo, juntamente com os interessados, baixando-se o devido decreto de regulamentação.

*Artigo 243 - De segunda às sextas feiras será facultado o funcionamento do comércio em geral até às 22:00 horas, continuando este subordinado às disposições da legislação trabalhista (CLT); podendo a Prefeitura Municipal expedir as mencionadas taxas neste artigo para todos os estabelecimentos, excepcionalmente em épocas natalinas.

*Artigo 244 - Qualquer estabelecimento não enquadrado nas categorias dos mencionados nos artigos 242 e 243 desta Lei que for encontrado em funcionamento aos domingos e feriados, estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 114 do Código Tributário em vigor.

*Parágrafo único - Fica facultada a abertura de padarias e laticínios aos domingos e feriados até às 11:00 horas, desde que observadas as exigências da legislação pertinente (CLT) com relação a empregados, sendo proibida a venda para estas e para os bares, de outros produtos que não sejam do ramo.

CAPÍTULO III

Da aferição de Pesos e Medidas

Artigo 245 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medida de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica Federal.

* alterando art. 242, conf. Lei nº 1249, de 03.09.85

* - Alterado, conf. Lei nº 1681, de 16.02.93 (arts 242, 243, 244, § único)



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

OL. N.º _____

Artigo 246 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exames, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artigo 247 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artigo 248 - Só serão aferidos os pesos metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 249 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame de verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 246

Artigo 250 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 251 - Será aplicada multa correspondente ao valor de cinco a dez dias do salário mínimo vigente na região, àquela que:

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 252 - Para os efeitos deste Código, o salário mínimo será o vigente no Município, na data da infração em que for aplicada a penalidade.

Artigo 253 - Nos casos omissos neste código, resolverá o Prefeito de acordo com a lógica, e bom senso e o bem geral da coletividade.

Artigo 254 - Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 18 de novembro de 1980

HUMBERTO COHNHA LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 18 de novembro de 1980. JOSÉ CARLOS